

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Parágrafo único. Os representantes classistas terão suplentes.</p>	<p>Parágrafo único. Os representantes classistas terão suplentes.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO VI</p> <p style="text-align: center;">DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS</p> <p>Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - o Tribunal Superior Eleitoral;</li><li>II - os Tribunais Regionais Eleitorais;</li><li>III - os Juizes Eleitorais;</li><li>IV - as Juntas Eleitorais.</li></ul>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO VI</p> <p style="text-align: center;">DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS</p> <p>Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - o Tribunal Superior Eleitoral;</li><li>II - os Tribunais Regionais Eleitorais;</li><li>III - os Juizes Eleitorais;</li><li>IV - as Juntas Eleitorais.</li></ul>
<p>Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros:</p> <p>I - mediante eleição, pelo voto secreto:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) de três juizes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;</li><li>b) de dois juizes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;</li></ul> <p>II - por nomeação do Presidente da República, de dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.</p> <p>Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.</p>	<p>(ALT) Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:</p> <p>I - mediante eleição, pelo voto secreto:</p> <p>(ALT) a) três juizes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;</p> <p>(ALT) b) dois juizes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>(ALT) II - por nomeação do Presidente da República, dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.</p> <p>(ALT) Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá o Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.</p> <p>§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:</p> <p>I - mediante eleição, pelo voto secreto:</p> <p>a) de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;</p> <p>b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;</p> <p>II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;</p> <p>III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.</p> <p>§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.</p>	<p>Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.</p> <p>§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:</p> <p>I - mediante eleição, pelo voto secreto:</p> <p>a) de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;</p> <p>b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;</p> <p>II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;</p> <p>III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.</p> <p>§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.</p>
<p>(CR) Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes de direito e das juntas eleitorais.</p> <p>(CR) § 1º Os membros dos tribunais, os juizes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.</p> <p>§ 2º Os juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual</p>	<p>Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes de direito e das juntas eleitorais.</p> <p>§ 1º Os membros dos tribunais, os juizes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.</p> <p>§ 2º Os juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>para cada categoria.</p> <p>§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de "habeas-corporus" ou mandado de segurança.</p> <p>§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:</p> <p>I - forem proferidas contra expressa disposição desta Constituição ou de lei;</p> <p>II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;</p> <p>III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;</p> <p>IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;</p> <p>V - denegarem "habeas-corporus", mandado de segurança, "habeas-data" ou mandado de injunção.</p>	<p>para cada categoria.</p> <p>§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de "habeas-corporus" ou mandado de segurança.</p> <p>§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:</p> <p>(ALT) I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;</p> <p>II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;</p> <p>III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;</p> <p>IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;</p> <p>V - denegarem "habeas-corporus", mandado de segurança, "habeas-data" ou mandado de injunção.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO VII</p> <p style="text-align: center;">DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES</p> <p>Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:</p> <p>I - o Superior Tribunal Militar;</p> <p>II - os Tribunais e Juizes Militares instituídos por lei.</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO VII</p> <p style="text-align: center;">DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES</p> <p>Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:</p> <p>I - o Superior Tribunal Militar;</p> <p>II - os Tribunais e Juizes Militares instituídos por lei.</p>
<p>Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da Repú-</p>	<p>Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da Repú-</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>blica, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.</p> <p>Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:</p> <p>I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;</p> <p>II - dois, a escolha paritária, dentre juizes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.</p>	<p>blica, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.</p> <p>Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:</p> <p>I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;</p> <p>(ALT) II - dois, por escolha paritária, dentre juizes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.</p>
<p>Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.</p> <p>Parágrafo único. A lei disporá sobre a competência, a organização e o funcionamento da Justiça Militar.</p>	<p>Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.</p> <p>(ALT) Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO VIII</p> <p style="text-align: center;">DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS</p> <p>Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.</p> <p>§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.</p> <p>§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO VIII</p> <p style="text-align: center;">DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS</p> <p>Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.</p> <p>§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.</p> <p>§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.</p> <p>§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.</p> <p>§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.</p>	<p>ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.</p> <p>§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.</p> <p>(ALT) § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais e os bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.</p>
<p>Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juizes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.</p> <p>Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.</p>	<p>Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juizes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.</p> <p>Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.</p>
<p>(CR) CAPÍTULO V</p> <p>(CR) DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA</p> <p>SEÇÃO I</p> <p>DO MINISTÉRIO PÚBLICO</p> <p>Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.</p>	<p>CAPÍTULO V</p> <p>DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA</p> <p>SEÇÃO I</p> <p>DO MINISTÉRIO PÚBLICO</p> <p>Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.</p> <p>§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.</p> <p>§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.</p>	<p>§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.</p> <p>§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.</p> <p>§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.</p>
<p>Art. 128. O Ministério Público abrange:</p> <p>I - o Ministério Público da União, que compreende:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) o Ministério Público Federal;</li><li>b) o Ministério Público do Trabalho;</li><li>c) o Ministério Público Militar;</li><li>d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;</li></ul> <p>II - os Ministérios Públicos dos Estados.</p> <p>§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.</p> <p>§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.</p> <p>§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Dis-</p>	<p>Art. 128. O Ministério Público abrange:</p> <p>I - o Ministério Público da União, que compreende:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) o Ministério Público Federal;</li><li>b) o Ministério Público do Trabalho;</li><li>c) o Ministério Público Militar;</li><li>d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;</li></ul> <p>II - os Ministérios Públicos dos Estados.</p> <p>§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.</p> <p>§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.</p> <p>§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista triplíce dentre in-</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>trito Federal e Territórios formarão lista triplíce dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.</p> <p>§ 4º Os Procuradores-Gerais dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.</p> <p>§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:</p> <p>I - as seguintes garantias:</p> <p>a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;</p> <p>b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;</p> <p>c) irredutibilidade de vencimento, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 36, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;</p> <p>II - as seguintes vedações:</p> <p>a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;</p> <p>b) exercer a advocacia;</p> <p>c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;</p> <p>d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;</p> <p>e) exercer atividade político-partidária, salvo exce-</p>	<p>tegrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.</p> <p>§ 4º Os Procuradores-Gerais dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.</p> <p>§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:</p> <p>I - as seguintes garantias:</p> <p>a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;</p> <p>b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;</p> <p>c) irredutibilidade de vencimento, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 36, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;</p> <p>II - as seguintes vedações:</p> <p>a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;</p> <p>b) exercer a advocacia;</p> <p>c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;</p> <p>d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;</p> <p>e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
ções previstas na lei.	
<p>Público: Art. 129. São funções institucionais do Ministério</p> <p>I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;</p> <p>II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;</p> <p>III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;</p> <p>(CR) IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;</p> <p>V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;</p> <p>VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;</p> <p>VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;</p> <p>VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;</p> <p>IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.</p> <p>§ 1º A legitimação do Ministério Público para as a-</p>	<p>Público: Art. 129. São funções institucionais do Ministério</p> <p>I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;</p> <p>II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;</p> <p>(ALT) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;</p> <p>IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;</p> <p>V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;</p> <p>VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;</p> <p>VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;</p> <p>VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;</p> <p>IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.</p> <p>(ALT) § 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros,</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>ções civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei.</p> <p>§ 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.</p> <p>§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.</p> <p>§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.</p>	<p>nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.</p> <p>§ 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.</p> <p>(ALT) § 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em seu processamento, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.</p> <p>§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.</p>
<p>Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.</p>	<p>Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO</p> <p>Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.</p> <p>§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.</p> <p>§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO</p> <p>Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.</p> <p>(ALT) § 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.</p> <p>§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concúr-</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.</p> <p>§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.</p>	<p>so público de provas e títulos.</p> <p>§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.</p>
<p>(CR) Art. 132. Os procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizadas em carreira cujo ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135.</p>	<p>Art. 132. Os procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizadas em carreira cujo ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO III</p> <p style="text-align: center;">DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA</p> <p>Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO III</p> <p style="text-align: center;">DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA</p> <p>Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.</p>
<p>Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 4º, LXXIV.</p> <p>Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.</p>	<p>Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 4º, LXXIV.</p> <p>(ALT) Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 135. Às carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do art. 36, XII, e o art. 38, § 1º.</p>	<p>Art. 135. Às carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do art. 36, XII, e o art. 38, § 1º.</p>
<p style="text-align: center;">TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO I DO ESTADO DE DEFESA</p> <p>(CR) Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.</p> <p>§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:</p> <p>I - restrições aos direitos de:</p> <p>a) reunião, inclusive a exercida no seio das associações;</p> <p>b) sigilo de correspondência;</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO I DO ESTADO DE DEFESA</p> <p>(ALT) Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções.</p> <p>§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:</p> <p>I - restrições aos direitos de:</p> <p>(ALT) a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;</p> <p>b) sigilo de correspondência;</p> <p>c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;</p> <p>II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.</p> <p>§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a decretação.</p> <p>§ 3º Na vigência do estado de defesa:</p> <p>I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;</p> <p>II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;</p> <p>III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;</p> <p>IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.</p> <p>§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.</p> <p>§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.</p> <p>§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo permanecer em funcionamento enquanto vigorar o estado de defesa.</p> <p>§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.</p>	<p>II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.</p> <p>(ALT) § 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.</p> <p>§ 3º Na vigência do estado de defesa:</p> <p>I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;</p> <p>II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;</p> <p>III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;</p> <p>IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.</p> <p>§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.</p> <p>§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.</p> <p>(ALT) § 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.</p> <p>§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p style="text-align: center;">SEÇÃO II DO ESTADO DE SÍTIO</p> <p>Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:</p> <p>I - comoção grave de repercussão nacional ou fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;</p> <p>II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.</p> <p>Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO II DO ESTADO DE SÍTIO</p> <p>Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:</p> <p>(ALT) I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;</p> <p>II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.</p> <p>Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.</p>
<p>Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.</p> <p>§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.</p> <p>§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.</p> <p>§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.</p>	<p>Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.</p> <p>§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.</p> <p>§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.</p> <p>§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:</p> <p>I - obrigação de permanência em localidade determinada;</p> <p>II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;</p> <p>III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;</p> <p>IV - suspensão da liberdade de reunião;</p> <p>V - busca e apreensão em domicílio;</p> <p>VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;</p> <p>VII - requisição de bens.</p> <p>Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.</p>	<p>Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:</p> <p>I - obrigação de permanência em localidade determinada;</p> <p>II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;</p> <p>III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;</p> <p>IV - suspensão da liberdade de reunião;</p> <p>V - busca e apreensão em domicílio;</p> <p>VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;</p> <p>VII - requisição de bens.</p> <p>Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.</p> <p>Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, indicados nominalmente os atingidos, bem como as restrições aplicadas.</p>	<p>Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.</p> <p>(ALT) Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS</p> <p>Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.</p> <p>§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.</p> <p>§ 2º Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS</p> <p>Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.</p> <p>§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.</p> <p>§ 2º Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.</p>
<p>Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.</p>	<p>Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para eximir-se de atividades de caráter essencialmente militar.</p> <p>§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.</p>	<p>(ALT) § 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.</p> <p>§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA</p> <p>Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - polícia federal;</li><li>II - polícia rodoviária federal;</li><li>III - polícia ferroviária federal;</li><li>IV - polícias civis;</li><li>V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.</li></ul> <p>§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, destina-se a:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;</li><li>II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entor-</li></ul>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA</p> <p>(ALT) Art. 144. A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - polícia federal;</li><li>II - polícia rodoviária federal;</li><li>III - polícia ferroviária federal;</li><li>IV - polícias civis;</li><li>V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.</li></ul> <p>§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, destina-se a:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;</li></ul> <p>(ALT) II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entor-</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>pecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos em suas respectivas áreas de competência;</p> <p>III - exercer a polícia marítima, aérea e de fronteiras;</p> <p>IV - exercer, com exclusividade, a polícia judiciária da União.</p> <p>§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.</p> <p>§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.</p> <p>§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.</p> <p>§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.</p> <p>§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.</p> <p>§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades.</p> <p>§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.</p>	<p>pecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;</p> <p>(ALT) III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;</p> <p>(ALT) IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.</p> <p>§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.</p> <p>§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.</p> <p>§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.</p> <p>(ALT) § 5º Às polícias militares cabem o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.</p> <p>§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.</p> <p>(ALT) § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.</p> <p>§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.</p>
TÍTULO VI	TÍTULO VI

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p style="text-align: center;">DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS</p> <p>Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:</p> <p>I - impostos;</p> <p>II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;</p> <p>III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.</p> <p>§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.</p> <p>§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.</p>	<p style="text-align: center;">DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS</p> <p>Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:</p> <p>I - impostos;</p> <p>II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;</p> <p>III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.</p> <p>§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.</p> <p>§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.</p>
<p>Art. 146. Cabe à lei complementar:</p> <p>I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;</p> <p>II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;</p>	<p>Art. 146. Cabe à lei complementar:</p> <p>I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;</p> <p>II - regular as limitações constitucionais ao poder</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:</p> <p>a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;</p> <p>b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;</p> <p>c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.</p>	<p>de tributar;</p> <p>III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:</p> <p>(ALT) a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;</p> <p>b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;</p> <p>c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.</p>
<p>Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; e ao Distrito Federal, os impostos municipais.</p>	<p>(ALT) Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.</p>
<p>Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:</p> <p>I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública e de guerra externa ou sua iminência;</p> <p>II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".</p> <p>Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes do empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.</p>	<p>Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:</p> <p>I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública e de guerra externa ou sua iminência;</p> <p>II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".</p> <p>(ALT) Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III.</p> <p>Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.</p>	<p>Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III.</p> <p>Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR</p> <p>Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:</p> <p>I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;</p> <p>II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;</p> <p>III - cobrar tributos:</p> <p>a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;</p> <p>b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;</p> <p>IV - utilizar tributo com efeito de confisco;</p> <p>V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias con-</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR</p> <p>Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:</p> <p>I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;</p> <p>II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;</p> <p>III - cobrar tributos:</p> <p>a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;</p> <p>b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;</p> <p>IV - utilizar tributo com efeito de confisco;</p> <p>V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias con-</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>servadas pelo Poder Público;</p> <p>VI - instituir impostos sobre:</p> <p>a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;</p> <p>b) templos de qualquer culto;</p> <p>c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;</p> <p>d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.</p> <p>§ 1º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos no art. 153, I, II, IV e V, e no art. 154, II.</p> <p>§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.</p> <p>§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.</p> <p>§ 4º A vedação expressa do inciso VI, "b" e "c", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.</p> <p>§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.</p> <p>(CR) § 6º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.</p>	<p>servadas pelo Poder Público;</p> <p>VI - instituir impostos sobre:</p> <p>(\$\$\$) a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;</p> <p>b) templos de qualquer culto;</p> <p>(ALT) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;</p> <p>d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.</p> <p>§ 1º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos no art. 153, I, II, IV e V, e no art. 154, II.</p> <p>(ALT) § 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.</p> <p>(ALT) § 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.</p> <p>(ALT) § 4º A vedação expressa do inciso VI, "b" e "c", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.</p> <p>§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.</p> <p>§ 6º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 151. É vedado à União:</p> <p>I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;</p> <p>II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;</p> <p>III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.</p>	<p>Art. 151. É vedado à União:</p> <p>(ALT) I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, sendo admitida, no entanto, a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;</p> <p>(ALT) II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;</p> <p>III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.</p>
<p>Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.</p>	<p>(ALT) Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DA UNIÃO</p> <p>Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:</p> <p>I - importação de produtos estrangeiros;</p> <p>II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DA UNIÃO</p> <p>Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:</p> <p>I - importação de produtos estrangeiros;</p> <p>(ALT) II - exportação de produtos nacionais ou nacionalizados;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>III - renda e proventos de qualquer natureza;</p> <p>IV - produtos industrializados;</p> <p>V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;</p> <p>VI - propriedade territorial rural;</p> <p>VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.</p> <p>§ 1º É facultado ao Poder Executivo, observadas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.</p> <p>§ 2º O imposto previsto no inciso III:</p> <p>I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;</p> <p>II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.</p> <p>§ 3º O imposto previsto no inciso IV:</p> <p>I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;</p> <p>II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;</p> <p>III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.</p> <p>§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.</p> <p>(CR) § 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à in-</p>	<p>III - renda e proventos de qualquer natureza;</p> <p>IV - produtos industrializados;</p> <p>V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;</p> <p>VI - propriedade territorial rural;</p> <p>VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.</p> <p>(ALT) § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.</p> <p>§ 2º O imposto previsto no inciso III:</p> <p>I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;</p> <p>II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.</p> <p>§ 3º O imposto previsto no inciso IV:</p> <p>I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;</p> <p>II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;</p> <p>III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.</p> <p>§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.</p> <p>§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo finan-</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>cidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:</p> <p>I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;</p> <p>II - setenta por cento para o Município de origem.</p>	<p>ceiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:</p> <p>I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;</p> <p>II - setenta por cento para o Município de origem.</p>
<p>Art. 154. A União poderá instituir:</p> <p>I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;</p> <p>II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.</p>	<p>Art. 154. A União poderá instituir:</p> <p>I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;</p> <p>(ALT) II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.</p>
<p>SEÇÃO IV</p> <p>DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL</p> <p>Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:</p> <p>I - impostos sobre:</p> <p>a) transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;</p> <p>b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e in-</p>	<p>SEÇÃO IV</p> <p>DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL</p> <p>Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:</p> <p>I - impostos sobre:</p> <p>(ALT) a) transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos;</p> <p>(ALT) b) operações relativas à circulação de mercadorias e à prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>termunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;</p> <p>c) propriedade de veículos automotores;</p> <p>II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.</p> <p>§ 1º O imposto previsto no inciso I, "a":</p> <p>(CR) I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;</p> <p>(CR) II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;</p> <p>III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:</p> <p>a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;</p> <p>b) se o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;</p> <p>IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.</p> <p>§ 2º O imposto previsto no inciso I, "b", atenderá ao seguinte:</p> <p>I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou o Distrito Federal;</p> <p>II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:</p> <p>a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;</p> <p>b) acarretará a anulação do crédito relativo às ope-</p>	<p>c) propriedade de veículos automotores;</p> <p>II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.</p> <p>§ 1º O imposto previsto no inciso I, "a":</p> <p>I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;</p> <p>II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;</p> <p>III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:</p> <p>a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;</p> <p>b) se o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;</p> <p>IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.</p> <p>§ 2º O imposto previsto no inciso I, "b", atenderá ao seguinte:</p> <p>(ALT) I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;</p> <p>II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:</p> <p>a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;</p> <p>b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>rações anteriores;</p> <p>III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;</p> <p>IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;</p> <p>V - é facultado ao Senado Federal:</p> <p>a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;</p> <p>b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;</p> <p>VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;</p> <p>VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:</p> <p>a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;</p> <p>b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte;</p> <p>VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;</p> <p>IX - incidirá também:</p> <p>a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou a-</p>	<p>III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;</p> <p>(ALT) IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação;</p> <p>V - é facultado ao Senado Federal:</p> <p>a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;</p> <p>b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;</p> <p>VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;</p> <p>VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:</p> <p>a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;</p> <p>(ALT) b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;</p> <p>VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;</p> <p>IX - incidirá também:</p> <p>(ALT) a) sobre a entrada de mercadoria importada, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>tivo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;</p> <p>b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;</p> <p>X - não incidirá:</p> <p>a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;</p> <p>b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;</p> <p>§ 5º; c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;</p> <p>XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;</p> <p>XII - cabe à lei complementar:</p> <p>a) definir seus contribuintes;</p> <p>b) dispor sobre substituição tributária;</p> <p>c) disciplinar o regime de compensação do imposto;</p> <p>d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;</p> <p>e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";</p> <p>f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;</p>	<p>b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;</p> <p>X - não incidirá:</p> <p>a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;</p> <p>(ALT) b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo e lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica;</p> <p>c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;</p> <p>(ALT) XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;</p> <p>XII - cabe à lei complementar:</p> <p>a) definir seus contribuintes;</p> <p>b) dispor sobre substituição tributária;</p> <p>c) disciplinar o regime de compensação do imposto;</p> <p>d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;</p> <p>(ALT) e) excluir da incidência do imposto, nas exportações, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";</p> <p>(ALT) f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e para exportação de serviços e de mercadorias;</p> <p>g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.</p> <p>§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, "b", do "caput" deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.</p>	<p>§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, "b", do "caput" deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO V</p> <p style="text-align: center;">DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS</p> <p>sobre: Art. 156. Compete aos Municípios instituir imposto</p> <p>I - propriedade predial e territorial urbana;</p> <p>II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;</p> <p>III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;</p> <p>IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, "b", definidos em lei complementar.</p> <p>§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.</p> <p>§ 2º O imposto previsto no inciso II:</p> <p>I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO V</p> <p style="text-align: center;">DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS</p> <p>sobre: Art. 156. Compete aos Municípios instituir imposto</p> <p>I - propriedade predial e territorial urbana;</p> <p>II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;</p> <p>III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;</p> <p>IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, "b", definidos em lei complementar.</p> <p>§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.</p> <p>§ 2º O imposto previsto no inciso II:</p> <p>(ALT) I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;</p> <p>II - compete ao Município da situação do bem.</p> <p>§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, "b", sobre a mesma operação.</p> <p>§ 4º Cabe à lei complementar:</p> <p>I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;</p> <p>II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.</p>	<p>adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;</p> <p>II - compete ao Município da situação do bem.</p> <p>§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, "b", sobre a mesma operação.</p> <p>§ 4º Cabe à lei complementar:</p> <p>I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;</p> <p>(ALT) II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV as exportações de serviços.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO VI</p> <p style="text-align: center;">DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS</p> <p>Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:</p> <p>I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;</p> <p>II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO VI</p> <p style="text-align: center;">DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS</p> <p>Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:</p> <p>I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;</p> <p>II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.</p>
<p>Art. 158. Pertencem aos Municípios:</p> <p>I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fon-</p>	<p>Art. 158. Pertencem aos Municípios:</p> <p>I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fon-</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>te, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;</p> <p>II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;</p> <p>III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;</p> <p>IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.</p> <p>Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p> <p>I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;</p> <p>II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.</p>	<p>te, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;</p> <p>II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;</p> <p>III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;</p> <p>IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.</p> <p>Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p> <p>(ALT) I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios;</p> <p>II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.</p>
<p>Art. 159. A União entregará:</p> <p>I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:</p> <p>a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;</p> <p>b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;</p> <p>(CR) c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de</p>	<p>Art. 159. A União entregará:</p> <p>(ALT) I - do montante da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:</p> <p>a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;</p> <p>b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;</p> <p>(ALT) c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a suas instituições financeiras de caráter re-</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;</p> <p>II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.</p> <p>§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.</p> <p>§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.</p> <p>§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.</p>	<p>gional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;</p> <p>II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.</p> <p>§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.</p> <p>(ALT) § 2º A nenhuma unidade da federação poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.</p> <p>§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.</p>
<p>Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.</p> <p>Parágrafo único. Essa vedação não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.</p>	<p>Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.</p> <p>Parágrafo único. Essa vedação não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.</p>
<p>Art. 161. Cabe à lei complementar:</p> <p>I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;</p>	<p>Art. 161. Cabe à lei complementar:</p> <p>I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;</p> <p>III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.</p> <p>Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.</p>	<p>II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;</p> <p>III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.</p> <p>Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.</p>
<p>Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.</p> <p>Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.</p>	<p>(ALT) Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.</p> <p>Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS SEÇÃO I NORMAS GERAIS</p> <p>Art. 163. Lei complementar disporá sobre:</p> <p>I - finanças públicas;</p> <p>II - dívida pública externa e interna, incluída a das</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS SEÇÃO I NORMAS GERAIS</p> <p>Art. 163. Lei complementar disporá sobre:</p> <p>I - finanças públicas;</p> <p>II - dívida pública externa e interna, incluída a das</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;</p> <p>cas;</p> <p>III - concessão de garantias pelas entidades públicas;</p> <p>IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;</p> <p>V - fiscalização das instituições financeiras;</p> <p>VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.</p>	<p>autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;</p> <p>cas;</p> <p>III - concessão de garantias pelas entidades públicas;</p> <p>IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;</p> <p>V - fiscalização das instituições financeiras;</p> <p>VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.</p>
<p>Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.</p> <p>§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.</p> <p>§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.</p> <p>§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.</p>	<p>Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.</p> <p>§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.</p> <p>§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.</p> <p>§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.</p>
<p>SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS</p>	<p>SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - o plano plurianual;</li><li>II - as diretrizes orçamentárias;</li><li>III - os orçamentos anuais.</li></ul> <p>(CR) § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.</p> <p>§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.</p> <p>§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.</p> <p>§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.</p> <p>§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;</li><li>II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;</li><li>III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos</li></ul>	<p>Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - o plano plurianual;</li><li>II - as diretrizes orçamentárias;</li><li>III - os orçamentos anuais.</li></ul> <p>(ALT) § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para as relativas aos programas de duração continuada.</p> <p>§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.</p> <p>§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.</p> <p>§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.</p> <p>§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;</li><li>II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;</li><li>III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos</li></ul>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>e mantidos pelo Poder Público.</p> <p>§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.</p> <p>§ 7º O orçamento fiscal e o das empresas estatais, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.</p> <p>§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei;</p> <p>§ 9º Cabe à lei complementar:</p> <p>I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a tramitação legislativa, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;</p> <p>II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.</p>	<p>e mantidos pelo Poder Público.</p> <p>§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.</p> <p>§ 7º O orçamento fiscal e o das empresas estatais, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.</p> <p>(ALT) § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;</p> <p>§ 9º Cabe à lei complementar:</p> <p>I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a tramitação legislativa, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;</p> <p>II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.</p>
<p>Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.</p> <p>§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:</p> <p>I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;</p> <p>II - examinar e emitir parecer sobre os planos e pro-</p>	<p>Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.</p> <p>§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:</p> <p>I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;</p> <p>II - examinar e emitir parecer sobre os planos e pro-</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>gramas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.</p> <p>§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.</p> <p>(CR) § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:</p> <p>I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;</p> <p>II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:</p> <p>a) dotações para pessoal e seus encargos;</p> <p>b) serviço da dívida;</p> <p>(CR) c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou</p> <p>(CR) III - sejam relacionadas:</p> <p>(CR) a) com a correção de erros ou omissões; ou</p> <p>(CR) b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.</p> <p>§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.</p> <p>(CR) § 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.</p> <p>§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos</p>	<p>gramas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.</p> <p>(ALT) § 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma do regimento comum, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.</p> <p>(ALT) § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou à lei que o modifica somente poderão ser aprovadas caso:</p> <p>I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;</p> <p>II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:</p> <p>a) dotações para pessoal e seus encargos;</p> <p>b) serviço da dívida;</p> <p>(ALT) c) transferências tributárias constitucionais para os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; ou</p> <p>III - sejam relacionadas:</p> <p>a) com a correção de erros ou omissões; ou</p> <p>b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.</p> <p>§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.</p> <p>(ALT) § 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.</p> <p>§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.</p> <p>§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.</p> <p>§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.</p>	<p>da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.</p> <p>§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.</p> <p>§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.</p>
<p>Art. 167. São vedados:</p> <p>I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;</p> <p>II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;</p> <p>III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais específicos, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;</p> <p>IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 211, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;</p> <p>V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;</p> <p>VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;</p>	<p>Art. 167. São vedados:</p> <p>I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;</p> <p>II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;</p> <p>(ALT) III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;</p> <p>IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 211, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;</p> <p>V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;</p> <p>VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;</p> <p>VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;</p> <p>IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.</p> <p>§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.</p> <p>§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.</p> <p>§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.</p>	<p>VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;</p> <p>(ALT) VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, incluídos os mencionados no art. 165, § 5º;</p> <p>IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.</p> <p>§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.</p> <p>§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.</p> <p>§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.</p>
<p>Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.</p>	<p>(ALT) Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.</p>
<p>Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.</p>	<p>Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:</p> <p>I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;</p> <p>II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.</p>	<p>(ALT) Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:</p> <p>I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;</p> <p>II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.</p>
<p style="text-align: center;">TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA CAPÍTULO I (CR) DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA</p> <p>Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - soberania nacional;</li><li>II - propriedade privada;</li><li>III - função social da propriedade;</li><li>IV - livre concorrência;</li><li>V - defesa do consumidor;</li><li>VI - defesa do meio ambiente;</li><li>VII - redução das desigualdades regionais e sociais;</li></ul>	<p style="text-align: center;">TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA</p> <p>Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - soberania nacional;</li><li>II - propriedade privada;</li><li>III - função social da propriedade;</li><li>IV - livre concorrência;</li><li>V - defesa do consumidor;</li><li>VI - defesa do meio ambiente;</li><li>VII - redução das desigualdades regionais e sociais;</li></ul>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>VIII - busca do pleno emprego;</p> <p>IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.</p> <p>Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.</p>	<p>VIII - busca do pleno emprego;</p> <p>IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.</p> <p>Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.</p>
<p>Art. 171. São consideradas:</p> <p>I - empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;</p> <p>II - empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.</p> <p>§ 1º A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:</p> <p>I - conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;</p> <p>II - estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível para o desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:</p> <p>a) a exigência de que o controle referido no inciso II do "caput" se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;</p> <p>b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.</p>	<p>Art. 171. São consideradas:</p> <p>I - empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;</p> <p>II - empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.</p> <p>§ 1º A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:</p> <p>I - conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;</p> <p>(ALT) II - estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível para ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:</p> <p>a) a exigência de que o controle referido no inciso II do "caput" se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;</p> <p>b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.</p>	<p>direito público interno.</p> <p>§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.</p>
<p>Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.</p>	<p>Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.</p>
<p>Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.</p> <p>§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.</p> <p>§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.</p> <p>§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.</p> <p>§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.</p> <p>§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e a economia popular.</p>	<p>(ALT) Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.</p> <p>§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.</p> <p>§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.</p> <p>§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.</p> <p>§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.</p> <p>(ALT) § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e a contra a economia popular.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.</p> <p>§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.</p> <p>§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.</p> <p>§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.</p> <p>(CR) § 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 20, XXV, na forma da lei.</p>	<p>(\$\$\$) Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.</p> <p>§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.</p> <p>§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.</p> <p>§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.</p> <p>(ALT) § 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 20, XXV, na forma da lei.</p>
<p>Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.</p> <p>Parágrafo único. A lei disporá sobre:</p> <p>I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;</p> <p>II - os direitos dos usuários;</p> <p>III - política tarifária;</p> <p>IV - a obrigação de manter serviço adequado.</p>	<p>(\$\$\$) Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.</p> <p>Parágrafo único. A lei disporá sobre:</p> <p>(ALT) I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;</p> <p>II - os direitos dos usuários;</p> <p>III - política tarifária;</p> <p>IV - a obrigação de manter serviço adequado.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>(CR) Art. 176. As jazidas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.</p> <p>§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que regulará as condições específicas quando estas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.</p> <p>§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.</p> <p>§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.</p> <p>§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.</p>	<p>(ALT) Art. 176. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica pertencem à União e constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, garantida ao concessionário ou autorizado a propriedade do produto da lavra.</p> <p>(ALT) § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.</p> <p>§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.</p> <p>(ALT) § 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.</p> <p>§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.</p>
<p>Art. 177. Constituem monopólio da União:</p> <p>I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;</p> <p>II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;</p> <p>(CR) III - a importação e exportação dos produtos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;</p>	<p>Art. 177. Constituem monopólio da União:</p> <p>I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;</p> <p>II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;</p> <p>III - a importação e exportação dos produtos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>(CR) IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural;</p> <p>V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.</p> <p>§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 19, § 1º.</p> <p>§ 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.</p>	<p>(ALT) IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados combustíveis de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural;</p> <p>V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.</p> <p>(ALT) § 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 19, § 1º.</p> <p>§ 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.</p>
<p>Art. 178. A lei disporá sobre:</p> <p>I - a ordenação dos transportes aéreo, marítimo e terrestre;</p> <p>II - a predominância dos armadores nacionais e navios de bandeira e registros brasileiros e do país exportador ou importador;</p> <p>III - o transporte de granéis;</p> <p>IV - a utilização de embarcações de pesca e outras.</p> <p>§ 1º A ordenação do transporte internacional cumprirá os acordos firmados pela União, atendido o princípio de reciprocidade.</p> <p>§ 2º Serão brasileiros os armadores, os proprietários, os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais.</p> <p>§ 3º A navegação de cabotagem e a interior são privativas de embarcações nacionais, salvo caso de necessidade pública, segundo dispuser a lei.</p>	<p>Art. 178. A lei disporá sobre:</p> <p>I - a ordenação dos transportes aéreo, marítimo e terrestre;</p> <p>II - a predominância dos armadores nacionais e navios de bandeira e registros brasileiros e do país exportador ou importador;</p> <p>III - o transporte de granéis;</p> <p>IV - a utilização de embarcações de pesca e outras.</p> <p>§ 1º A ordenação do transporte internacional cumprirá os acordos firmados pela União, atendido o princípio de reciprocidade.</p> <p>§ 2º Serão brasileiros os armadores, os proprietários, os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais.</p> <p>§ 3º A navegação de cabotagem e a interior são privativas de embarcações nacionais, salvo caso de necessidade pública, segundo dispuser a lei.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou da eliminação ou redução destas por meio de lei.</p>	<p>(ALT) Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.</p>
<p>Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.</p>	<p>Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.</p>
<p>Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.</p>	<p>Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA</p> <p>Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.</p> <p>§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA</p> <p>Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.</p> <p>§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.</p> <p>§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.</p> <p>§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.</p> <p>§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:</p> <p>I - parcelamento ou edificação compulsórios;</p> <p>II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;</p> <p>III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.</p>	<p>instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.</p> <p>§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.</p> <p>§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.</p> <p>§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:</p> <p>I - parcelamento ou edificação compulsórios;</p> <p>II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;</p> <p>III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.</p>
<p>Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.</p> <p>§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.</p> <p>§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.</p> <p>§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.</p>	<p>Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.</p> <p>§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.</p> <p>(ALT) § 2º Esse direito não será reconhecido a mesma pessoa por mais de uma vez.</p> <p>§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO III</b></p> <p style="text-align: center;"><b>DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA</b></p> <p>Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.</p> <p>§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.</p> <p>§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.</p> <p>§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.</p> <p>§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.</p> <p>§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.</p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO III</b></p> <p style="text-align: center;"><b>DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA</b></p> <p>Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.</p> <p>§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.</p> <p>§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.</p> <p>§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.</p> <p>§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.</p> <p>§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.</p>
<p>Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:</p> <p>I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;</p>	<p>Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:</p> <p>I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>II - a propriedade produtiva.</p> <p>Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.</p>	<p>II - a propriedade produtiva.</p> <p>Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.</p>
<p>Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os seguintes requisitos:</p> <p>I - aproveitamento racional e adequado;</p> <p>II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;</p> <p>III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;</p> <p>IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.</p>	<p>(ALT) Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:</p> <p>I - aproveitamento racional e adequado;</p> <p>II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;</p> <p>III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;</p> <p>IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.</p>
<p>Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:</p> <p>I - instrumentos creditícios e fiscais;</p> <p>II - preços compatíveis com os custos de produção e garantia de comercialização;</p> <p>III - incentivo à pesquisa e à tecnologia;</p> <p>IV - assistência técnica e extensão rural;</p> <p>V - seguro agrícola;</p>	<p>(ALT) Art. 187. A política agrícola será planejada e executada, na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:</p> <p>(ALT) I - os instrumentos creditícios e fiscais;</p> <p>(ALT) II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;</p> <p>(ALT) III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;</p> <p>(ALT) IV - a assistência técnica e extensão rural;</p> <p>(ALT) V - o seguro agrícola;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>VI - cooperativismo;</p> <p>VII - eletrificação rural e irrigação;</p> <p>VIII - habitação para o trabalhador rural.</p> <p>§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.</p> <p>§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.</p>	<p>(ALT) VI - o cooperativismo;</p> <p>(ALT) VII - a eletrificação rural e irrigação;</p> <p>(ALT) VIII - a habitação para o trabalhador rural.</p> <p>§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.</p> <p>§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.</p>
<p>Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.</p> <p>§ 1º A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.</p> <p>§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.</p>	<p>Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.</p> <p>(ALT) § 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.</p> <p>(ALT) § 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.</p>
<p>Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.</p> <p>Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.</p>	<p>Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.</p> <p>Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.</p>
<p>Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o</p>	<p>Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.</p>	<p>arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.</p>
<p>Art. 191. Quem, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.</p> <p>Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.</p>	<p>(ALT) Art. 191. Quem, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.</p> <p>Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL</p> <p>Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:</p> <p>(CR) I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas neste inciso;</p> <p>(CR) II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;</p> <p>III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL</p> <p>(ALT) Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado para promover o desenvolvimento equilibrado do País e para servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá sobre:</p> <p>I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas neste inciso;</p> <p>(ALT) II - a autorização para o funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e dos órgãos oficiais resseguradores;</p> <p>III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>a) os interesses nacionais;</p> <p>b) os acordos internacionais;</p> <p>IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas;</p> <p>V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;</p> <p>VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;</p> <p>VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;</p> <p>VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam dispor de condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.</p> <p>§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.</p> <p>§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.</p> <p>(CR) § 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos em que a lei determinar.</p>	<p>a) os interesses nacionais;</p> <p>b) os acordos internacionais;</p> <p>IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas;</p> <p>V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;</p> <p>VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;</p> <p>VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;</p> <p>(ALT) VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.</p> <p>§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.</p> <p>§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.</p> <p>(\$\$\$) § 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos em que a lei determinar.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. GELSO CUNHA
<p style="text-align: center;">TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL</p> <p>Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL</p> <p>(\$\$\$) Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.</p> <p>Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - universalidade da cobertura e do atendimento;</li><li>II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;</li><li>III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;</li><li>IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;</li></ul>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.</p> <p>Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - universalidade da cobertura e do atendimento;</li><li>II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;</li><li>III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;</li><li>IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;</li></ul>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>V - equidade na forma de participação no custeio;</p> <p>VI - diversidade da base de financiamento;</p> <p>VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.</p>	<p>V - equidade na forma de participação no custeio;</p> <p>VI - diversidade da base de financiamento;</p> <p>VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.</p>
<p>(CR) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:</p> <p>I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;</p> <p>II - dos trabalhadores;</p> <p>III - sobre a receita de concursos de prognósticos.</p> <p>§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.</p> <p>§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.</p> <p>§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.</p> <p>§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.</p> <p>§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.</p>	<p>(ALT) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União e dos Territórios, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:</p> <p>I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;</p> <p>II - dos trabalhadores;</p> <p>III - sobre a receita de concursos de prognósticos.</p> <p>§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.</p> <p>§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.</p> <p>§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.</p> <p>§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.</p> <p>§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>§ 6º As contribuições sociais só poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.</p> <p>§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.</p> <p>§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.</p>	<p>§ 6º As contribuições sociais só poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.</p> <p>§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.</p> <p>(\$\$\$) § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO II DA SAÚDE</p> <p>Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO II DA SAÚDE</p> <p>(ALT) Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para, assim como sua promoção, proteção e recuperação.</p>
<p>Art. 197. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.</p>	<p>(ALT) Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, podendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.</p>
<p>Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um</p>	<p>(ALT) Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:</p> <p>I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;</p> <p>II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;</p> <p>III - participação da comunidade.</p> <p>(CR) Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.</p>	<p>sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:</p> <p>I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;</p> <p>II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;</p> <p>III - participação da comunidade.</p> <p>(ALT) Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União e dos Territórios, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de dos provenientes de outras fontes.</p>
<p>Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.</p> <p>§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.</p> <p>§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.</p> <p>§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.</p> <p>§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.</p>	<p>Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.</p> <p>(ALT) § 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, dada preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.</p> <p>§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.</p> <p>§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.</p> <p>(ALT) § 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:</p> <p>I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;</p> <p>II - executar as ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador;</p> <p>III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;</p> <p>IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;</p> <p>V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;</p> <p>VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;</p> <p>VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;</p> <p>VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, inclusive o do trabalho.</p>	<p>Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:</p> <p>I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;</p> <p>II - executar as ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador;</p> <p>III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;</p> <p>IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;</p> <p>V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;</p> <p>VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;</p> <p>VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;</p> <p>(ALT) VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.</p>
<p>SEÇÃO III</p> <p>DA PREVIDÊNCIA SOCIAL</p> <p>Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:</p>	<p>SEÇÃO III</p> <p>DA PREVIDÊNCIA SOCIAL</p> <p>(\$\$\$) Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, inclusive os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;</p> <p>II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;</p> <p>III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;</p> <p>IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;</p> <p>V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.</p> <p>§ 1º Qualquer cidadão poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.</p> <p>§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.</p> <p>§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.</p> <p>§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.</p> <p>§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.</p> <p>§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.</p> <p>§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.</p> <p>§ 8º É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.</p>	<p>(ALT) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;</p> <p>II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;</p> <p>(ALT) III - proteção à maternidade;</p> <p>IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;</p> <p>V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.</p> <p>§ 1º Qualquer cidadão poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.</p> <p>(ALT) § 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.</p> <p>§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.</p> <p>§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.</p> <p>§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.</p> <p>§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.</p> <p>§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.</p> <p>§ 8º É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:</p> <p>I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;</p> <p>II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, definidas em lei;</p> <p>III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.</p> <p>§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.</p> <p>§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.</p>	<p>(ALT) Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:</p> <p>I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;</p> <p>(ALT) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;</p> <p>III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.</p> <p>§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.</p> <p>(ALT) § 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.</p>
<p>SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL</p>	<p>SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:</p> <p>I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;</p> <p>II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;</p> <p>III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;</p> <p>IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;</p> <p>V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.</p>	<p>Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:</p> <p>I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;</p> <p>II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;</p> <p>III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;</p> <p>IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;</p> <p>V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.</p>
<p>Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:</p> <p>I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;</p> <p>II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.</p>	<p>Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:</p> <p>I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;</p> <p>II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.</p>
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p style="text-align: center;">DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO I</p> <p style="text-align: center;">DA EDUCAÇÃO</p> <p>Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.</p>	<p style="text-align: center;">DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO I</p> <p style="text-align: center;">DA EDUCAÇÃO</p> <p>Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.</p>
<p>Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:</p> <p>I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;</p> <p>II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;</p> <p>(CR) III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;</p> <p>IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;</p> <p>(CR) V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;</p> <p>VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;</p> <p>VII - autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, com indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nas universidades;</p> <p>VIII - garantia de padrão de qualidade.</p>	<p>Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:</p> <p>I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;</p> <p>II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;</p> <p>(ALT) III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;</p> <p>IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;</p> <p>V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;</p> <p>VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;</p> <p>VII - autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, com indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nas universidades;</p> <p>VIII - garantia de padrão de qualidade.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 207. O dever do Estado com a educação efetivar-se-á mediante a garantia de:</p> <p>I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;</p> <p>II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;</p> <p>III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;</p> <p>IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;</p> <p>V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;</p> <p>VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;</p> <p>VII - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.</p> <p>§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.</p> <p>§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.</p> <p>§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.</p>	<p>(ALT) Art. 207. O dever do Estado com a educação será efetivada mediante a garantia de:</p> <p>I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;</p> <p>II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;</p> <p>III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;</p> <p>(ALT) IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças até seis anos de idade;</p> <p>V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;</p> <p>VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;</p> <p>(ALT) VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.</p> <p>§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.</p> <p>§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.</p> <p>§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.</p>
<p>Art. 208. O ensino é livre à iniciativa privada, a-</p>	<p>Art. 208. O ensino é livre à iniciativa privada, a-</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>tendidas as seguintes condições:</p> <p>I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;</p> <p>II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.</p>	<p>tendidas as seguintes condições:</p> <p>I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;</p> <p>II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.</p>
<p>Art. 209. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.</p> <p>§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.</p> <p>§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização também de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.</p>	<p>Art. 209. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.</p> <p>§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.</p> <p>(ALT) § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.</p>
<p>Art. 210. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.</p> <p>§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.</p> <p>§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.</p>	<p>Art. 210. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.</p> <p>(ALT) § 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.</p> <p>§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.</p>
<p>Art. 211. A União aplicará, anualmente, nunca menos</p>	<p>Art. 211. A União aplicará, anualmente, nunca menos</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.</p> <p>§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.</p> <p>§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 212.</p> <p>§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.</p> <p>§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 207, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.</p> <p>§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.</p>	<p>de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.</p> <p>§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.</p> <p>§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 212.</p> <p>§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.</p> <p>§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 207, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.</p> <p>(ALT) § 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino obrigatório de seus empregados e dependentes.</p>
<p>Art. 212. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:</p> <p>I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;</p> <p>II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.</p>	<p>Art. 212. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:</p> <p>I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;</p> <p>II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.</p> <p>§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.</p>	<p>(ALT) § 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados, na forma da lei, a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio dos que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando, nessa hipótese, o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.</p> <p>§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.</p>
<p>Art. 213. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - erradicação do analfabetismo;</li><li>II - universalização do atendimento escolar;</li><li>III - melhoria da qualidade do ensino;</li><li>IV - formação para o trabalho;</li><li>V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.</li></ul>	<p>Art. 213. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - erradicação do analfabetismo;</li><li>II - universalização do atendimento escolar;</li><li>III - melhoria da qualidade do ensino;</li><li>IV - formação para o trabalho;</li><li>V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.</li></ul>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO II DA CULTURA</p> <p>Art. 214. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO II DA CULTURA</p> <p>(ALT) Art. 214. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório brasileiro.</p> <p>§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.</p>	<p>(ALT) § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.</p> <p>§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.</p>
<p>Art. 215. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluídas:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - as formas de expressão;</li><li>II - os modos de criar, fazer e viver;</li><li>III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;</li><li>IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;</li><li>V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.</li></ul> <p>§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.</p> <p>§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.</p> <p>§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.</p> <p>§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão</p>	<p>(ALT) Art. 215. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - as formas de expressão;</li><li>II - os modos de criar, fazer e viver;</li><li>III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;</li><li>IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;</li><li>V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.</li></ul> <p>(ALT) § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.</p> <p>§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.</p> <p>§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.</p> <p>§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>punidos, na forma da lei.</p> <p>§ 5º Ficam tombados os sítios detentores de reminiscências históricas, bem como todos os documentos dos antigos quilombos.</p>	<p>punidos, na forma da lei.</p> <p>§ 5º Ficam tombados os sítios detentores de reminiscências históricas, bem como todos os documentos dos antigos quilombos.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO III DO DESPORTO</p> <p>Art. 216. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:</p> <p>I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;</p> <p>II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;</p> <p>III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;</p> <p>IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.</p> <p>(CR) § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.</p> <p>(CR) § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.</p> <p>§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO III DO DESPORTO</p> <p>(ALT) Art. 216. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais como direito de cada um, resguardados:</p> <p>I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;</p> <p>II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;</p> <p>III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;</p> <p>IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.</p> <p>(ALT) § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva.</p> <p>(ALT) § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.</p> <p>(ALT) § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA</p> <p>Art. 217. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e capacitação tecnológicas.</p> <p>§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.</p> <p>§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.</p> <p>§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.</p> <p>§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.</p> <p>§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA</p> <p>(ALT) Art. 217. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.</p> <p>§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.</p> <p>§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.</p> <p>§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.</p> <p>§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.</p> <p>§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.</p>
<p>Art. 218. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica da Nação, nos termos de lei federal.</p>	<p>(ALT) Art. 218. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.</p>
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p style="text-align: center;">DA COMUNICAÇÃO</p> <p>Art. 219. A manifestação do pensamento, da criação e expressão, bem como a informação, sob qualquer forma, processo ou veiculação não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.</p> <p>§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 4º, IV, V, X, XIII e XIV.</p> <p>§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.</p> <p>§ 3º Compete à lei federal:</p> <p>I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;</p> <p>II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 220, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.</p> <p>§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias sujeitar-se-á a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência, sobre os malefícios decorrentes de seu uso.</p> <p>§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.</p> <p>§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.</p>	<p style="text-align: center;">DA COMUNICAÇÃO</p> <p>(ALT) Art. 219. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.</p> <p>§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 4º, IV, V, X, XIII e XIV.</p> <p>§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.</p> <p>§ 3º Compete à lei federal:</p> <p>I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;</p> <p>II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 220, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.</p> <p>(ALT) § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.</p> <p>§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.</p> <p>§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.</p>
<p>(CR) Art. 220. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:</p>	<p>Art. 220. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;</p> <p>II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;</p> <p>III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;</p> <p>IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.</p>	<p>I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;</p> <p>II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;</p> <p>III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;</p> <p>IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.</p>
<p>Art. 221. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.</p> <p>§ 1º É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.</p> <p>§ 2º A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.</p>	<p>Art. 221. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.</p> <p>§ 1º É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.</p> <p>§ 2º A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.</p>
<p>Art. 222. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.</p> <p>§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato, no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.</p> <p>§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.</p>	<p>Art. 222. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.</p> <p>(ALT) § 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.</p> <p>§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.</p> <p>§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.</p> <p>§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.</p>	<p>§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.</p> <p>§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.</p> <p>§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.</p>
<p>Art. 223. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.</p>	<p>Art. 223. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE</p> <p>(CR) Art. 224. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.</p> <p>§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:</p> <p>I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;</p> <p>II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;</p> <p>III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE</p> <p>Art. 224. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.</p> <p>§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:</p> <p>I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;</p> <p>II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;</p> <p>(ALT) III - definir, através de lei, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que com-</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;</p> <p>IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;</p> <p>V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;</p> <p>VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;</p> <p>VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.</p> <p>§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.</p> <p>§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.</p> <p>(CR) § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.</p> <p>§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.</p> <p>§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.</p>	<p>prometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;</p> <p>IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;</p> <p>V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;</p> <p>VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;</p> <p>VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.</p> <p>§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.</p> <p>§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.</p> <p>(ALT) § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.</p> <p>§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.</p> <p>§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO</b></p> <p>Art. 225. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.</p> <p>§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.</p> <p>§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.</p> <p>§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.</p> <p>§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.</p> <p>§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.</p> <p>§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.</p> <p>§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.</p> <p>§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.</p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO</b></p> <p>Art. 225. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.</p> <p>§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.</p> <p>§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.</p> <p>§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.</p> <p>§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.</p> <p>§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.</p> <p>§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.</p> <p>§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.</p> <p>§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 226. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.</p> <p>§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, inclusive com a participação de entidades não governamentais, obedecendo aos seguintes preceitos:</p> <p>I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;</p> <p>II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.</p> <p>§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.</p> <p>§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:</p> <p>I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 6º, XXXIII;</p> <p>II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;</p> <p>III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;</p> <p>IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e</p>	<p>Art. 226. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.</p> <p>(ALT) § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:</p> <p>I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;</p> <p>II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.</p> <p>§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.</p> <p>§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:</p> <p>I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 6º, XXXIII;</p> <p>II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;</p> <p>III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;</p> <p>(\$\$\$) IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;</p> <p>V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade;</p> <p>VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;</p> <p>VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.</p> <p>§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.</p> <p>§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.</p> <p>§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.</p> <p>§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.</p>	<p>defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;</p> <p>(ALT) V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;</p> <p>VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;</p> <p>(\$\$\$) VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.</p> <p>§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.</p> <p>§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.</p> <p>§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.</p> <p>§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.</p>
<p>Art. 227. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.</p>	<p>Art. 227. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.</p>
<p>Art. 228. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.</p>	<p>Art. 228. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 229. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.</p> <p>(CR) § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.</p> <p>(CR) § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.</p>	<p>Art. 229. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.</p> <p>§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.</p> <p>§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS</p> <p>Art. 230. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.</p> <p>§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.</p> <p>§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são destinadas a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.</p> <p>§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afe-</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS</p> <p>Art. 230. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.</p> <p>(ALT) § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as essenciais a sua perpetuação física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.</p> <p>(ALT) § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.</p> <p>§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afe-</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>tadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.</p> <p>§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas são imprescritíveis.</p> <p>§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania nacional, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.</p> <p>§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.</p> <p>§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.</p>	<p>tadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.</p> <p>(ALT) § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.</p> <p>(ALT) § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.</p> <p>(ALT) § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.</p> <p>§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.</p>
<p>Art. 231. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.</p>	<p>Art. 231. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.</p>
<p>TÍTULO IX (CR) DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS</p>	<p>TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS Art. 232. Para efeito do art. 6º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 232. Para efeito do art. 6º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.</p> <p>§ 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.</p> <p>§ 2º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.</p> <p>§ 3º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador.</p>	<p>Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.</p> <p>§ 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.</p> <p>§ 2º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.</p> <p>(ALT) § 3º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador.</p>
<p>Art. 233. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.</p>	<p>(ALT) Art. 233. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e a amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, incluída a indireta.</p>
<p>Art. 234. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, observar-se-ão as seguintes normas básicas:</p> <p>I - a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro se igual ou superior, até um milhão e quinhentos mil;</p> <p>II - o Governo terá no máximo dez Secretarias;</p> <p>III - o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;</p>	<p>(ALT) Art. 234. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:</p> <p>(ALT) I - a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro, se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;</p> <p>II - o Governo terá no máximo dez Secretarias;</p> <p>(ALT) III - o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>IV - o Tribunal de Justiça terá sete Desembargadores;</p> <p>V - os primeiros Desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:</p> <p>a) cinco dentre os Juizes de Direito com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;</p> <p>b) dois entre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico e dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;</p> <p>VI - no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros Desembargadores poderão ser escolhidos dentre juizes de direito de qualquer parte do País;</p> <p>VII - em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justiça e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;</p> <p>VIII - até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, demissíveis "ad nutum", nomeados pelo Governador eleito;</p> <p>IX - se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à Administração Federal ocorrerá da seguinte forma:</p> <p>a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;</p> <p>b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento, e, no oitavo, dos restantes cinquenta por cento;</p> <p>X - as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição Estadual;</p>	<p>IV - o Tribunal de Justiça terá sete Desembargadores;</p> <p>V - os primeiros Desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:</p> <p>a) cinco dentre os Juizes de Direito com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;</p> <p>(ALT) b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;</p> <p>VI - no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros Desembargadores poderão ser escolhidos dentre juizes de direito de qualquer parte do País;</p> <p>VII - em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justiça e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;</p> <p>(ALT) VIII - até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis "ad nutum";</p> <p>IX - se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à Administração Federal ocorrerá da seguinte forma:</p> <p>a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;</p> <p>(ALT) b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinquenta por cento;</p> <p>X - as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição Estadual;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>XI - as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinquenta por cento da receita do Estado.</p>	<p>XI - as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinquenta por cento da receita do Estado.</p>
<p>(CR) Art. 235. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.</p> <p>(CR) § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.</p> <p>§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.</p> <p>(CR) § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vago, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.</p>	<p>Art. 235. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.</p> <p>§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.</p> <p>§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.</p> <p>(ALT) § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serviço fique vago, por mais de seis meses, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção.</p>
<p>Art. 236. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.</p>	<p>Art. 236. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.</p>
<p>Art. 237. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.</p>	<p>Art. 237. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.</p>
<p>Art. 238. A arrecadação decorrente das contribuições</p>	<p>Art. 238. A arrecadação decorrente das contribuições</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.</p> <p>§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão aplicados em financiamento de programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.</p> <p>§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.</p> <p>§ 3º Aos empregados que percebem de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.</p> <p>§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.</p>	<p>para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.</p> <p>(ALT) § 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.</p> <p>§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.</p> <p>(ALT) § 3º Aos empregados que percebem de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público até dois salários mínimos de remuneração mensal é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas até a data da promulgação desta Constituição.</p> <p>§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.</p>
<p>Art. 239. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical.</p>	<p>(ALT) Art. 239. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 240. Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 38, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 desta Constituição.</p>	<p>Art. 240. Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 38, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 desta Constituição.</p>
<p>Art. 241. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.</p> <p>§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.</p> <p>§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.</p>	<p>Art. 241. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.</p> <p>§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.</p> <p>§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.</p>
<p>Art. 242. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.</p> <p>Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.</p>	<p>Art. 242. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.</p> <p>Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 243. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 226, § 2º.</p>	<p>Art. 243. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 226, § 2º.</p>
<p>Art. 244. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.</p>	<p>Art. 244. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.</p>
<p>ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.</p>	<p>ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.</p>
<p>Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) a vigorarem no País.</p> <p>§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.</p> <p>§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.</p>	<p>(ALT) Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.</p> <p>§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.</p> <p>§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.</p>	<p>Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.</p>
<p>Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.</p> <p>§ 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição realizar-se-á no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 15 da Constituição.</p> <p>§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.</p> <p>§ 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.</p> <p>§ 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.</p>	<p>Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.</p> <p>(ALT) § 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 15 da Constituição.</p> <p>§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.</p> <p>§ 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.</p> <p>§ 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.</p>
<p>Art. 5º Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 15 e as regras do art. 77 da Constituição.</p> <p>§ 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988, exigir-se-á domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito.</p>	<p>Art. 5º Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 15 e as regras do art. 77 da Constituição.</p> <p>(ALT) § 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>§ 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.</p> <p>§ 3º Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito não perderão o mandato parlamentar.</p> <p>§ 4º O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 28, IV, da Constituição.</p> <p>§ 5º Ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.</p>	<p>§ 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.</p> <p>(ALT) § 3º Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.</p> <p>§ 4º O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 28, IV, da Constituição.</p> <p>§ 5º Ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.</p>
<p>Art. 6º Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.</p> <p>§ 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.</p> <p>§ 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.</p>	<p>Art. 6º Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.</p> <p>§ 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.</p> <p>§ 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 7º O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.</p>	<p>Art. 7º O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.</p>
<p>Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.</p> <p>§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.</p> <p>§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.</p> <p>§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses, a contar da promulgação da Constituição.</p> <p>§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, te-</p>	<p>Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.</p> <p>§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.</p> <p>§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.</p> <p>(ALT) § 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.</p> <p>(ALT) § 4º Aos que, por força de atos institucionais, te-</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>nham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador, serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.</p> <p>§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.</p>	<p>nham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador, serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.</p> <p>§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.</p>
<p>Art. 9º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.</p> <p>Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.</p>	<p>Art. 9º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.</p> <p>Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.</p>
<p>Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 6º, I, da Constituição:</p> <p>I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e parágrafo único, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;</p> <p>II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:</p> <p>a) do empregado eleito para cargo de direção de co-</p>	<p>Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 6º, I, da Constituição:</p> <p>I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e parágrafo único, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;</p> <p>II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>missões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;</p> <p>b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.</p> <p>§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 6º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.</p> <p>§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.</p> <p>§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 232, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.</p>	<p>a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;</p> <p>b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.</p> <p>§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 6º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.</p> <p>§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.</p> <p>§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 232, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.</p>
<p>Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, observados os princípios desta.</p> <p>Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.</p>	<p>(ALT) Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.</p> <p>Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.</p>
<p>Art. 12. Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unida-</p>	<p>(\$\$\$) Art. 12. Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>des territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.</p> <p>§ 1º No prazo de um ano, a Comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subseqüentes, extinguindo-se logo após.</p> <p>§ 2º Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.</p> <p>§ 3º Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.</p> <p>§ 4º Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.</p> <p>§ 5º Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.</p>	<p>pendentes de solução.</p> <p>§ 1º No prazo de um ano, a Comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subseqüentes, extinguindo-se logo após.</p> <p>§ 2º Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.</p> <p>§ 3º Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.</p> <p>§ 4º Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.</p> <p>§ 5º Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.</p>
<p>Art. 13. É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.</p> <p>§ 1º O Estado do Tocantins, integrando a Região Norte, limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.</p>	<p>Art. 13. É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.</p> <p>(ALT) § 1º O Estado do Tocantins integra a Região Norte e limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Esta-</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

§ 2º O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua Capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembléia Constituinte.

§ 3º O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, observadas, entre outras, as seguintes normas:

I - o prazo de filiação partidária dos candidatos encerrar-se-á setenta e cinco dias antes da data das eleições;

II - as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral;

III - são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;

IV - ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.

§ 4º Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados.

§ 5º A Assembléia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na mesma data, ao Governador e ao Vice-Governador eleitos.

PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA

dos da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.

§ 2º O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua Capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembléia Constituinte.

(ALT) § 3º O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:

(ALT) I - o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições;

II - as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral;

III - são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;

IV - ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.

(ALT) § 4º Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador eleito menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados.

§ 5º A Assembléia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na mesma data, ao Governador e ao Vice-

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>§ 6º Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 233 da Constituição.</p> <p>§ 7º Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo Estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos.</p>	<p>Governador eleitos.</p> <p>§ 6º Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 233 da Constituição.</p> <p>§ 7º Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo Estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos.</p>
<p>Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.</p> <p>§ 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.</p> <p>§ 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.</p> <p>§ 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e Amapá, que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados, com a posse dos governadores eleitos.</p> <p>§ 4º Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, "a", da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.</p>	<p>(ALT) Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.</p> <p>§ 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.</p> <p>§ 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.</p> <p>(ALT) § 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.</p> <p>(ALT) § 4º Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, "a", da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.</p>
<p>Art. 15. Fica extinto o Território Federal de Fernan-</p>	<p>Art. 15. Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>do de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.</p>	<p>"</p>
<p>Art. 16. Até que se efetive o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.</p> <p>§ 1º A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.</p> <p>§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição.</p> <p>(CR) § 3º Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.</p>	<p>Art. 16. Até que se efetive o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.</p> <p>§ 1º A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.</p> <p>§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição.</p> <p>§ 3º Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.</p>
<p>Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.</p> <p>§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.</p> <p>§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.</p>	<p>Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.</p> <p>§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.</p> <p>§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, admitido sem concurso público.</p>	<p>(ALT) Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.</p>
<p>Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 36, da Constituição, serão considerados estáveis no serviço público.</p> <p>§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto na hipótese de servidor.</p> <p>§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.</p>	<p>Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 36, da Constituição, serão considerados estáveis no serviço público.</p> <p>§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.</p> <p>(ALT) § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.</p> <p>§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.</p>
<p>Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.</p>	<p>Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 21. Os juizes togados de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.</p> <p>Parágrafo único. A aposentadoria dos juizes de que trata este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juizes estaduais.</p>	<p>Art. 21. Os juizes togados de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.</p> <p>Parágrafo único. A aposentadoria dos juizes de que trata este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juizes estaduais.</p>
<p>Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição.</p>	<p>Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição.</p>
<p>Art. 23. Até que se edite a regulamentação do art. 20, XVI, da Constituição, os atuais ocupantes do cargo de censor federal continuarão exercendo funções com este compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições constitucionais.</p> <p>Parágrafo único. A lei referida disporá sobre o aproveitamento dos Censores Federais, conforme definido do caput deste artigo.</p>	<p>Art. 23. Até que se edite a regulamentação do art. 20, XVI, da Constituição, os atuais ocupantes do cargo de censor federal continuarão exercendo funções com este compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições constitucionais.</p> <p>(ALT) Parágrafo único. A lei referida disporá sobre o aproveitamento dos Censores Federais, nos termos deste artigo.</p>
<p>Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os</p>	<p>(ALT) Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Municípios editarão leis estabelecendo critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 38 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.</p>	<p>Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 38 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.</p>
<p>Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.</p> <p>§ 1º Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:</p> <p>I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não contado o recesso parlamentar;</p> <p>II - decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-leis ali mencionados serão considerados rejeitados;</p> <p>III - nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-leis, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes.</p> <p>§ 2º Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único, da Constituição.</p>	<p>Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.</p> <p>§ 1º Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:</p> <p>(ALT) I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar;</p> <p>II - decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-leis ali mencionados serão considerados rejeitados;</p> <p>III - nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-leis, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes.</p> <p>(ALT) § 2º Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único.</p>
<p>Art. 26. No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.</p>	<p>Art. 26. No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>§ 1º A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.</p> <p>§ 2º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.</p>	<p>§ 1º A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.</p> <p>§ 2º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.</p>
<p>Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>§ 1º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.</p> <p>§ 2º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:</p> <p>I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;</p> <p>II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.</p> <p>§ 3º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.</p> <p>§ 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.</p> <p>§ 5º Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista triplíce pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.</p> <p>§ 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes</p>	<p>Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>§ 1º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.</p> <p>§ 2º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:</p> <p>I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;</p> <p>II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.</p> <p>§ 3º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.</p> <p>§ 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.</p> <p>§ 5º Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista triplíce pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.</p> <p>§ 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais,</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.</p> <p>(CR) § 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, competindo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista triplíce, podendo desta constar juizes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.</p> <p>§ 8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.</p> <p>§ 9º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 101, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.</p> <p>§ 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações perante ela propostas até a data da promulgação da Constituição, e ao Superior Tribunal de Justiça as ações rescisórias das decisões por ela proferidas até então, compreendidas aquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.</p>	<p>rajs, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.</p> <p>(ALT) § 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista triplíce, podendo desta constar juizes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.</p> <p>§ 8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.</p> <p>§ 9º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 101, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.</p> <p>§ 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações perante ela propostas até a data da promulgação da Constituição, e ao Superior Tribunal de Justiça as ações rescisórias das decisões por ela proferidas até então, compreendidas aquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.</p>
<p>Art. 28. Os juizes federais de que trata o art. 123, § 2º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, ficam investidos na titularidade de varas na Seção Judiciária para a qual tenham sido nomeados ou designados; na inexistência de vagas, proceder-se-á ao desdobramento das varas existentes.</p> <p>Parágrafo único. Para efeito de promoção por antiguidade, o tempo de serviço desses juizes será computado a partir do dia de sua posse.</p>	<p>Art. 28. Os juizes federais de que trata o art. 123, § 2º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, ficam investidos na titularidade de varas na Seção Judiciária para a qual tenham sido nomeados ou designados; na inexistência de vagas, proceder-se-á ao desdobramento das varas existentes.</p> <p>Parágrafo único. Para efeito de promoção por antiguidade, o tempo de serviço desses juizes será computado a partir do dia de sua posse.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.</p> <p>§ 1º O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispoendo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.</p> <p>§ 2º Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irretratável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.</p> <p>§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica da data desta.</p> <p>§ 4º Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o quadro da respectiva carreira.</p> <p>§ 5º Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, inclusive ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.</p>	<p>Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.</p> <p>§ 1º O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispoendo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.</p> <p>§ 2º Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irretratável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.</p> <p>(ALT) § 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.</p> <p>§ 4º Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o quadro da respectiva carreira.</p> <p>(ALT) § 5º Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, que pode ser ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.</p>
<p>Art. 30. A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juizes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a</p>	<p>Art. 30. A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juizes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição.	estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição.
Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.	Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.
(CR) Art. 32. O disposto no art. 235 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.	Art. 32. O disposto no art. 235 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.
(CR) Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.  (CR) Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.	Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.  Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.
(CR) Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1 de 1969 e pelas posteriores.	(ALT) Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1 de 1969 e pelas posteriores.

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, "c", revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.</p> <p>§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios observarão as seguintes determinações:</p> <p>I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;</p> <p>II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, "a";</p> <p>III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, "b".</p> <p>§ 3º A partir da promulgação da Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.</p> <p>§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.</p> <p>§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.</p> <p>§ 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, "b", não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, "a" e "b", e 156, II e III, que podem ser cobra-</p>	<p>§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, "c", revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.</p> <p>(ALT) § 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:</p> <p>I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;</p> <p>II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, "a";</p> <p>III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, "b".</p> <p>(ALT) § 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.</p> <p>§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.</p> <p>§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.</p> <p>§ 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, "b", não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, "a" e "b", e 156, II e III, que podem ser cobra-</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA

dos trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, onde deva ocorrer essa operação.

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação far-se-á até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I - seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II - um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III - seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, "c", e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12. A urgência prevista no art. 148, II, não preju-

dos trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

(ALT) § 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

(ALT) § 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I - seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II - um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III - seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, "c", e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12. A urgência prevista no art. 148, II, não preju-

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>dica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.</p>	<p>dica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.</p>
<p>Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.</p> <p>§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:</p> <p>I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;</p> <p>II - à segurança e defesa nacional;</p> <p>III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;</p> <p>IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;</p> <p>V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.</p> <p>§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:</p> <p>I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;</p> <p>II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;</p>	<p>Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.</p> <p>§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:</p> <p>I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;</p> <p>II - à segurança e defesa nacional;</p> <p>III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;</p> <p>IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;</p> <p>V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.</p> <p>§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:</p> <p>I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;</p> <p>II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.</p>	<p>III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.</p>
<p>Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.</p>	<p>(ALT) Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.</p>
<p>Art. 37. A adaptação ao que estabelece o art. 167, III, deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.</p>	<p>Art. 37. A adaptação ao que estabelece o art. 167, III, deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.</p>
<p>Art. 38. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.</p> <p>Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.</p>	<p>Art. 38. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.</p> <p>Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.</p>
<p>Art. 39. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executi-</p>	<p>(ALT) Art. 39. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executi-</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>vo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto re- vendo a lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1988.</p> <p>Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar, no prazo de doze meses, a lei complementar prevista no art. 161, II.</p>	<p>vo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1988.</p> <p>(ALT) Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no art. 161, II.</p>
<p>Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e im- portação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.</p> <p>Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a discipli- nar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.</p>	<p>Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e im- portação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.</p> <p>Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a discipli- nar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.</p>
<p>Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os in- centivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.</p> <p>§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.</p> <p>§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que, àquela data, já tiverem sido adquiridos em relação a incenti- vos concedidos sob condição e com prazo certo.</p> <p>§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Es- tados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos pra- zos deste artigo.</p>	<p>Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os in- centivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.</p> <p>§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.</p> <p>(ALT) § 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.</p> <p>§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Es- tados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos pra- zos deste artigo.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 42. Durante quinze anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:</p> <p>I - vinte por cento na Região Centro-Oeste;</p> <p>II - cinquenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.</p>	<p>Art. 42. Durante quinze anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:</p> <p>I - vinte por cento na Região Centro-Oeste;</p> <p>II - cinquenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.</p>
<p>Art. 43. Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.</p>	<p>Art. 43. Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.</p>
<p>Art. 44. As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor, terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do art. 176.</p> <p>§ 1º Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado a industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada.</p> <p>§ 2º Ficarão também dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176 as empresas brasileiras titulares de concessão de energia hidráulica para uso em seu processo de industrialização.</p> <p>§ 3º As empresas brasileiras referidas no § 1º somente poderão ter autorizações de pesquisa e concessões de lavra ou potenciais de energia hidráulica, desde que a energia e o</p>	<p>Art. 44. As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor, terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do art. 176.</p> <p>§ 1º Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado a industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada.</p> <p>§ 2º Ficarão também dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176 as empresas brasileiras titulares de concessão de energia hidráulica para uso em seu processo de industrialização.</p> <p>§ 3º As empresas brasileiras referidas no § 1º somente poderão ter autorizações de pesquisa e concessões de lavra ou potenciais de energia hidráulica, desde que a energia e o</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>produto da lavra sejam utilizados nos respectivos processos industriais.</p>	<p>produto da lavra sejam utilizados nos respectivos processos industriais.</p>
<p>Art. 45. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.</p> <p>Parágrafo único. Ficam ressalvados da vedação do art. 177, § 1º, os contratos de risco feitos com a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor na data da promulgação da Constituição.</p>	<p>Art. 45. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.</p> <p>Parágrafo único. Ficam ressalvados da vedação do art. 177, § 1º, os contratos de risco feitos com a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor na data da promulgação da Constituição.</p>
<p>Art. 46. São sujeitos à correção monetária, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência.</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive:</p> <p>I - às operações realizadas posteriormente à decretação dos regimes referidos no "caput" deste artigo;</p> <p>II - às operações de empréstimo, financiamento, refinanciamento, assistência financeira de liquidez, cessão ou subrogação de créditos ou cédulas hipotecárias, efetivação de garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas, inclusive as realizadas com recursos de fundos que tenham essas destinações;</p> <p>III - aos créditos anteriores à promulgação da Constituição;</p> <p>IV - aos créditos das entidades da administração pública anteriores à promulgação da Constituição, não liquidados até 1º de janeiro de 1988.</p>	<p>Art. 46. São sujeitos à correção monetária, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência.</p> <p>(ALT) Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também:</p> <p>I - às operações realizadas posteriormente à decretação dos regimes referidos no "caput" deste artigo;</p> <p>II - às operações de empréstimo, financiamento, refinanciamento, assistência financeira de liquidez, cessão ou subrogação de créditos ou cédulas hipotecárias, efetivação de garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas, inclusive as realizadas com recursos de fundos que tenham essas destinações;</p> <p>III - aos créditos anteriores à promulgação da Constituição;</p> <p>IV - aos créditos das entidades da administração pública anteriores à promulgação da Constituição, não liquidados até 1º de janeiro de 1988.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 47. Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:</p> <p>I - aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;</p> <p>II - ao mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.</p> <p>§ 1º Consideram-se, para efeito deste artigo, micro-empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional.</p> <p>§ 2º A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural far-se-á obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato.</p> <p>§ 3º A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos:</p> <p>I - se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;</p> <p>II - se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora;</p> <p>III - se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;</p>	<p>Art. 47. Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:</p> <p>I - aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;</p> <p>II - ao mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.</p> <p>§ 1º Consideram-se, para efeito deste artigo, micro-empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional.</p> <p>(ALT) § 2º A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural será feita obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato.</p> <p>§ 3º A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos:</p> <p>I - se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;</p> <p>II - se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora;</p> <p>III - se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>IV - se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional;</p> <p>V - se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.</p> <p>§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes.</p> <p>§ 5º No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data-limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-las ao presente benefício.</p> <p>§ 6º A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo banco central.</p> <p>§ 7º No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.</p>	<p>IV - se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional;</p> <p>V - se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.</p> <p>§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes.</p> <p>§ 5º No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data-limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-las ao presente benefício.</p> <p>§ 6º A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo banco central.</p> <p>§ 7º No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.</p>
<p>Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.</p>	<p>Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.</p>
<p>Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.</p> <p>§ 1º Quando não existir cláusula contratual, adotam-se os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.</p>	<p>Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.</p> <p>(ALT) § 1º Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>§ 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.</p> <p>§ 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.</p> <p>§ 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ela relativa.</p>	<p>§ 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.</p> <p>§ 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.</p> <p>(ALT) § 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.</p>
<p>Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.</p>	<p>Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.</p>
<p>Art. 51. Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de Comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.</p> <p>§ 1º No tocante às vendas, a revisão far-se-á com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.</p> <p>§ 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.</p> <p>§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, respectivamente.</p>	<p>Art. 51. Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de Comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.</p> <p>(ALT) § 1º No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.</p> <p>§ 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.</p> <p>(ALT) § 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 52. Até que sejam fixadas as condições a que se refere o art. 192, II, são vedados:</p> <p>I - a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;</p> <p>II - o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.</p> <p>Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.</p>	<p>Art. 52. Até que sejam fixadas as condições a que se refere o art. 192, II, são vedados:</p> <p>I - a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;</p> <p>II - o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.</p> <p>Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.</p>
<p>Art. 53. Ao ex-combatente que tenha participado efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:</p> <p>I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;</p> <p>II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;</p> <p>III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;</p> <p>IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;</p> <p>V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;</p>	<p>(ALT) Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:</p> <p>I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;</p> <p>II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;</p> <p>III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;</p> <p>IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;</p> <p>V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.</p> <p>Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substituí, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.</p>	<p>VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.</p> <p>Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substituí, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.</p>
<p>Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.</p> <p>§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.</p> <p>§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.</p> <p>§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.</p>	<p>Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.</p> <p>§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.</p> <p>(\$\$\$) § 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.</p> <p>§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.</p>
<p>Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, exclusive o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.</p>	<p>(ALT) Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.</p>
<p>Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.049, de 12 de agosto de 1983, pelo De-</p>	<p>Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.049, de 12 de agosto de 1983, pelo De-</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>creto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.</p>	<p>creto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.</p>
<p>Art. 57. Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.</p> <p>§ 1º O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.</p> <p>§ 2º A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986.</p> <p>§ 3º Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e os Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos, as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.</p> <p>§ 4º Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos Fundos de Participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à previdência social para pagamento de seus débitos.</p>	<p>(ALT) Art. 57. Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.</p> <p>§ 1º O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.</p> <p>§ 2º A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986.</p> <p>(ALT) § 3º Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e os Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.</p> <p>§ 4º Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos Fundos de Participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à previdência social para pagamento de seus débitos.</p>
<p>Art. 58. Os benefícios de prestação continuada já concedidos pela previdência social, na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja</p>	<p>(ALT) Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, já concedidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.</p> <p>Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.</p>	<p>restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.</p> <p>Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.</p>
<p>Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.</p> <p>Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.</p>	<p>Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.</p> <p>Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.</p>
<p>Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 211 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.</p> <p>Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.</p>	<p>Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 211 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.</p> <p>Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.</p>
<p>Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 212, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requi-</p>	<p>Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 212, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requi-</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>sitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.</p>	<p>sitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.</p>
<p>Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.</p>	<p>Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.</p>
<p>Art. 63. É criada uma Comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira Constituição republicana do País, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas subcomissões quantas forem necessárias.</p> <p>Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atribuições, a Comissão promoverá estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do País, podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas que desejem participar dos eventos.</p>	<p>Art. 63. É criada uma Comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira Constituição republicana do País, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas subcomissões quantas forem necessárias.</p> <p>Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atribuições, a Comissão promoverá estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do País, podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas que desejem participar dos eventos.</p>
<p>Art. 64. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.</p>	<p>Art. 64. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
Art. 65. O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o art. 219, § 4º.	Art. 65. O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o art. 219, § 4º.
Art. 66. São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.	Art. 66. São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.
Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.	Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.
Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.	Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.
(CR) Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais, desde que, na data da promulgação desta Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.  *****	Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais, desde que, na data da promulgação desta Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.  *****